



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.149 - SC (2010/0020125-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : EDGAR GUSE E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALARGAMENTO DE FAIXA DE DOMÍNIO. OMISSÃO.

1. A omissão com sede na motivação do ***decisum***, no tocante ao alargamento da faixa de domínio após a federalização da rodovia, autoriza a oposição de embargos de declaração (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil).
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.149 - SC (2010/0020125-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial opostos ao acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALARGAMENTO DE FAIXA DE DOMÍNIO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apreciada a questão, qual seja, a de que não houve desapossamento ilegal a gerar indenização, não há falar em violação dos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão.

2. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, que não há direito à indenização diante da inexistência de desapropriação indireta, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, encontra óbice em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido." (fl. 1.096).

Sustentam os embargantes, em seu inconformismo, que:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, entretanto, que os ora embargantes argüiram, no agravo regimental que manejaram contra a decisão que não admitiu o recurso especial, que o pedido vestibular é claro no sentido de pleitear indenização em razão do alargamento da faixa de domínio da rodovia BR- 470 através da Portaria DES nº 75/80, do DNER, de 07/07/1980.

(...)

Os embargantes foram categóricos, em seu regimental, ao reforçarem que a federalização da antiga rodovia estadual SC-23 ocorreu no ano de 1974, quando passou a designar-se BR-470, porém, tal ato (de federalização da SC-23) não impôs o alargamento de sua faixa de domínio original e não é objeto de qualquer pedido da exordial.

Da mesma forma, reiteraram que o alargamento da faixa de domínio da BR-470 ocorreu em 07/07/1980, com a edição da Portaria DES nº 75/80, do DNER.

(...)

Portanto, a afirmação do acórdão embargado, de que não há julgamento extra petita porque o acórdão do TFR4 não teria se afastado do contexto fático da inicial, está baseada numa premissa absolutamente equivocada, pois a exordial não contém qualquer pedido relacionado a um eventual alargamento ocorrido quando da federalização da rodovia estadual SC-23 para BR 470 (ocorrida em 1974), mas unicamente a um alargamento ocorrido em 07/07/80, através da Portaria DES 75/80 do DNER.

Assim, ao não enfrentar os argumentos claramente expostos no agravo regimental o acórdão embargado foi omissa. Omissão esta que impediu a aferição do verdadeiro pedido da petição inicial e sua confrontação com o acórdão do TRF4, a fim de poder decidir com certeza se aquele julgado regional tornou-se ou não extra-petita ao reconhecer a prescrição da ação em relação a um pleito de indenização jamais formulado, direta ou indiretamente, ou seja, relativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a um suposto alargamento da faixa de domínio quando da federalização da SC 23, com sua redesignação para BR 470, ocorrida em 1974.

(...)" (fls. 1.105/1.106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.149 - SC (2010/0020125-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Acolho os embargos de declaração, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos.

Ao que se tem, assiste razão aos embargantes, no que diz respeito à falta de fundamentação explícita no tocante à alegação de que o alargamento do domínio da BR-470 não teria ocorrido com a sua federalização em 1963, mas somente com a edição da Portaria DES nº 75/80, do DNER.

Ocorre, entretanto, que o Tribunal ***a quo*** não se omitiu, nem se afastou do contexto fáctico trazido na petição inicial, pois decidiu no sentido de não haver, conforme a perícia realizada nos autos, direito à indenização pleiteada pelos autores, visto não ter ocorrido o alargamento da faixa de domínio da rodovia após a sua construção pelo Estado de Santa Catarina, inexistindo, inclusive com a edição da Portaria nº 75/80, qualquer apossamento físico por parte do DNER ou ocupação de porção maior à anteriormente utilizada.

É o que se pode conferir com a leitura dos fundamentos do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração:

"Não prosperam os presente aclaratórios, que não são a via adequada para a reforma do julgado. Com efeito, não se tem como possível contar prescrição em Ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desapropriação Indireta a base de eventuais publicações, mas, a desapropriação indireta pressupõe ato ilícito de apossamento de área sem indenização.

Não é o que se verificou no caso em pauta. A rodovia, ao ser federalizada, projetou-se sobre o já construído em sua faixa de domínio. Não é outra a resposta pericial, que transcrevo:

'[...]

12. - Tendo em conta a existência dessas casas, ajardinamentos, cercas, árvores, estacionamentos, acessos, de propriedade dos autores e para o seu uso próprio, queira o Sr. Perito informar qual a metragem perfeitamente delimitada e utilizada para uso exclusivo dos que transitam pela BR-470.

Resposta: *Conforme já explicitado no presente Laudo, não houve um apossamento físico por parte do DNER. Assim, a área efetivamente ocupada pelos que transitam pela BR-470, está limitada pela faixa de pista e acostamentos. Para maiores detalhes, favor reportar-se ao Capítulo IV. - VISTORIA junto ao presente Laudo.*

13. - Se for de seu entendimento que a faixa de domínio da BR-470 foi aumentada pelo DNER, quais foram as benfeitorias retiradas por cada autor para a construção ou aumento da mesma?

Resposta: *Conforme já explicitado no presente Laudo, não houve um apossamento físico por parte do DNER. Salienta-se inclusive que, as benfeitorias existentes antes do ato expropriatório e atingidas pelo mesmo, ainda não foram demolidas.*

[...]' (fls. 472-473).

Assim, corretamente decidido pelo acórdão que transcrevo:

***'ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA. PRELIMINARES.
NÃO-ACOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA OU
REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ÁREA NON***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AEDIFICANDI. NÃO-INDENIZÁVEL. JUROS ALTERAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DOS COMPENSATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL.

I. Não se acolhem preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, se evidenciado que a sentença afastou-as com propriedade e de maneira fundamentada.

II. Inocorrência de decadência ou prescrição.

III. Não prospera o pleito de improcedência ou redução da indenização e consectários, se a decisão, que acolheu o laudo do perito oficial para determinar a justa indenização, atentou às particularidades do caso.

IV. A área non aedificandi configura mera limitação administrativa, imposta genericamente a todos os proprietários, e não acarreta direito à indenização. V. Na desapropriação indireta, os juros compensatórios incidem a partir da ocupação/proibição de uso e, não, da avaliação pericial. Não se podendo precisar tal data, deve ser considerada a da Portaria expropriatória. VI. Não evidenciado que o Expropriante tenha prejudicado o regular andamento do feito, apresentado tese desarrazoada ou praticado qualquer deslealdade processual, é descabida a alegação de litigância de má-fé.

VI. Ante a sucumbência da União Federal na maior parte do pedido, cabe a ela o reembolso das custas despendidas pelos autores, dos honorários periciais e do levantamento planimétrico, também devendo arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação.' (AC nº 2000.72.05.003322-6/SC, TRF-4ª Região, Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, DJU de 23.06.2004).

Tenho que na realidade operou-se a prescrição vintenária. Conferindo nos autos, a rodovia de que ora se cogita, conforme constante da documentação juntada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores, implantou-se sobre a rodovia estadual, a SC 23, e o DNER federalizou a citada rodovia, através da Portaria nº 75/80. Observo que dos registros imobiliários incompletos que chegaram aos autos, há referência à transferência de área para o Estado de Santa Catarina, Plano de Metas Governamentais (Plameg) (fl. 81 e segs.), sem que a certidão especificasse a data da desapropriação estadual. Não tenho por irrelevante para a presente lide a situação da anterior desapropriação pelo Estado de Santa Catarina, nos idos de 1963, pois tal ocorrência já respalda parte do pedido de indenização, que deve ser justa, mas não dúplice. Possivelmente foi feita aos anteriores proprietários, já que a documentação acostada é deficiente. Assim, quanto aos pedidos de indenização sob nºs 1 e 2, desapropriados pelo DNER, em 1963, está o pedido prescrito, prescrição vintenária.

Não tendo havido ato físico de apossamento, ocupação de porção maior, conforme destacado pela perícia após a edição da Portaria nº 75/80. Não é dela que se conta o lapso prescricional para efeito de questionar apossamento de área, da qual não operou no mundo dos fatos.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração." (fls. 957/959 - nossos os grifos).

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0020125-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.179.149 / SC

Números Origem: 200072050031217 200104010266074

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGAR GUSE E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDGAR GUSE E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.